



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.008846/2009-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.472 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente ROSEMARY AFFI SANTOS COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 02 a 04), lavrada pela Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Gleice Márcia Guerrize, em razão de trabalho de malha, em que foi verificada a seguinte infração:

Dedução indevida de despesas médicas. Foi glosado o valor de R\$ 13.845,00. Não foram aceitos os comprovantes de pagamento referentes a:

- São Paulo-Serviços Médicos de Anestesia S/S;
- Eduardo Mordjukian;

- Rosiris Roço Alonso;

- Meira Bida-ME.

Em sua impugnação de folha 01 a interessada trouxe aos autos os comprovantes de despesas médicas de fls. 07/08, relativos a pagamentos a São Paulo-Serviços Médicos de Anestesia S/S e a Eduardo Mordjukian, no valor de R\$ 4.500,00 e 9.000,00, respectivamente.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas glosadas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS.

Tendo o Auditor-Fiscal recusado recibo apresentado para comprovação da dedução de despesas médicas, por falta de requisito essencial como o número do CPF do profissional, deve o contribuinte provar por outros meios que a despesa realmente existiu, o que não ocorreu neste caso.

Ciente do acórdão da DRJ em 09/06/2011, o(a) contribuinte, em 24/06/2011, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as despesas médicas informadas com o profissional Eduardo Mordjikian, glosadas pela apresentação de apenas parte do recibo. A decisão recorrida manteve a glosa, uma vez que o recibo juntado à impugnação não consignava o CPF do profissional (fl.11).

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Em seu recurso, o recorrente junta extratos bancários, apontando que teria feito o pagamento em duas parcelas, uma de R\$5.000,00 em 3/3/2008 e outra de R\$4.000,00 em

2/4/2008. Ressalta que jamais foi solicitado que a contribuinte se manifestasse acerca do número do CPF do profissional e que a informação consta inclusive da autuação.

A teor da legislação de regência, consignada na autuação e citada na decisão recorrida e também neste voto, para que o documento apresentado pela contribuinte seja considerado para fins de dedução de despesas médicas, o mesmo deve especificar o responsável pelo pagamento, o beneficiário do tratamento e que o pagamento seja especificado e comprovado, indicando nome, endereço e, no caso de pessoa física, o CPF e o número de registro de habilitação profissional, ou, no caso de pessoa jurídica, o CNPJ de quem os recebeu, ou na falta de documentação, que seja feita a indicação do cheque nominativo utilizado para pagamento

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, apresente as provas das deduções. O ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto.

Portanto, cabe ao contribuinte se acautelar e ter em seu poder documentação comprobatória de todas as deduções, que atenda a todos os requisitos previstos na legislação de regência.

Do exame dos extratos apresentados (fls.41/42), não é possível estabelecer qualquer ligação com a despesa em discussão, visto que as operações indicadas não trazem o beneficiário dos pagamentos. Acrescento que, anteriormente, foi apresentado somente um recibo (fl.11), no qual o profissional apontou o recebimento de R\$9.000,00 em 6/3/2008.

Tendo em vista que a contribuinte não buscou corrigir a falha na documentação comprobatória da despesa, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez